



O LETRAMENTO VERNACULAR É UM DIREITO FUNDAMENTALMENTE HUMANO: OS DIÁLOGOS PEDAGÓGICOS COMO PRÁTICAS SOCIAIS PARA O ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL

VERNACULAR LITERACY IS A FUNDAMENTALLY HUMAN RIGHT: PEDAGOGICAL DIALOGUES AS SOCIAL PRACTICES FOR TEACHING BASIC EDUCATION IN BRAZIL

ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS*

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o letramento vernacular como promotor de uma educação cidadã. Por assim ser, trata-se de direito fundamentalmente humano, essencial à perseguição de demais prerrogativas. Para tanto, inicia-se uma abordagem jurídica sobre a discordância teórica acerca da forma como a academia tem cunhado esse estudo. Nessa esteira de entendimento, opta-se pela análise bonavidiana, de consenso majoritário entre os constitucionalistas, que depõe a favor da “dimensão” teórica dos direitos fundamentais, preterindo o que se nomina como “geração”. Nesse sentido, importa consignar a diferença entre os direitos humanos e os fundamentais, demarcando o letramento vernacular como fundamentalmente humano, assim como o é a educação. Não à toa, a educação pública, ao ser fragilizada, promove verdadeiro desmonte na democracia brasileira, motivo pelo qual é mister que a escola oportunize efetivo aprendizado da norma padrão da língua portuguesa, linguagem por meio da qual os gêneros jurídicos se manifestam. Esta pesquisa é bibliográfica, com coleta de dados qualitativa, e aponta para a necessidade de que a escola pública garanta não apenas o acesso, no Brasil, mas também o padrão mínimo de qualidade, sob pena de esfacelamento da própria democracia do Brasil.

Palavras-chave: Democracia. Constituição da República Federativa do Brasil. Ensino. Aprendizagem efetiva. Direito internacional.

ABSTRACT

This paper aims to analyze vernacular literacy as a promoter of citizen education and, therefore, it is a fundamentally human right, essential to the pursuit of other prerogatives. Therefore, a legal approach to the theoretical disagreement about the way in which the academy has coined this study begins. In this wake of understanding, we opt for the Bonavidian analysis, with a majority consensus among constitutionalists, who testify in favor of the theoretical “dimension” of fundamental rights, disregarding what is called “generation”. In this sense, it is important to note the difference between human and fundamental rights, demarcating vernacular literacy as fundamentally human, just as education is. It is no wonder that public education, when weakened, promotes a real dismantling in Brazilian democracy, which is why it is essential that the school provide effective learning of the standard norm of the Portuguese language, the language through which the legal genres manifest themselves. The research is bibliographical, with qualitative data collection, and points to the need for public schools to guarantee not only access, in Brazil, but also the minimum standard of quality, under penalty of ruining Brazil's own democracy.

Keywords: Democracy. Constitution of the Federative Republic of Brazil. Teaching. Effective learning. International right.

* Mestre e graduada em Letras Vernáculas pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB).
Especialista em Estudos Linguísticos e Literários pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Advogada.
allmattos@yahoo.com.br

Recebido em 05-12-2021 | Aprovado em 21-1-2022



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 DIREITOS HUMANOS X DIREITOS FUNDAMENTAIS; 2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PESSOA HUMANA: GERAÇÕES OU DIMENSÕES JURÍDICAS?; 3 ENTRE AS CINCO DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PESSOA HUMANA — O LETRAMENTO VERNACULAR COMO PROMOTOR DE UMA EDUCAÇÃO CIDADÃ NO BRASIL; CONSIDERAÇÕES FINAIS.

■ INTRODUÇÃO

Em cinco de outubro de 1988, promulga-se a Constituição da República Federativa do Brasil, doravante CRFB/88, demarcando-se, juridicamente, os ares de redemocratização do país. O constituinte originário, logo nos incisos do primeiro artigo, define os cinco fundamentos pelos quais é erigida a República Federativa do Brasil, a saber: “a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”¹. O inciso III, ao tutelar a dignidade da pessoa humana, demonstra não apenas alinhamento com a internacionalização dos direitos humanos, após o fim da segunda guerra mundial; mas também com a história pregressa dos constituintes da Casa Legislativa daquele momento, bem como com os pressupostos kantianos. A maioria desses integrantes do processo de construção textual da CRFB/88 advém de perseguições políticas, ocorridas entre 1964 e 1985, o que determinaria também para que a dignidade da pessoa humana alcançasse a posição de princípio basilar dessa constituição.

A CRFB/88, em seu título II, com o escopo de tratar dos direitos e garantias essenciais à pessoa humana, divide-se, para fins organizacionais, em cinco capítulos, a saber: “direitos individuais e coletivos”, “direitos sociais”, “nacionalidade”, “direitos políticos”, bem como “partidos políticos”. Os dispositivos constitucionais, elencados pelo título supra, não apenas apresentam os direitos fundamentais à pessoa humana, meramente declaratórios, mas também as garantias (os remédios constitucionais²) por meio das quais o indivíduo pode assegurar tais direitos, se violados. Segundo Bonavides³, os direitos fundamentais são revestidos de caráter histórico, além de serem tidos, conforme enseja a própria terminologia, como essenciais para que se tenha uma vida humana digna.

Não se objetiva dissecar, de modo pormenorizado, cada um desses remédios constitucionais, por não ser o objetivo deste trabalho. Os sujeitos desta pesquisa, alunos de escola pública, apresentam baixo nível de letramento vernacular, necessitando de uma introdução inicial de como se organiza a sociedade brasileira, vinculada à forma como está estruturado o

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: SARAIVA. *Vade Mecum Saraiva*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 50.

² Não se pretende, por não ser o objetivo deste trabalho, pormenorizar cada um dos remédios constitucionais, (*habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, ação civil pública, mandado de injunção e ação popular), presentes ao longo do artigo quinto da CRFB/88. Eles são citados, neste trabalho, como mera exemplificação de formas pelas quais o indivíduo pode se valer, com vistas a assegurar o seu direito fundamental violado.

³ BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

Estado na CRFB/88. Em linhas gerais, engendra-se um breve conceito para iniciantes no presente estudo, como forma de demonstrar a relevância desses remédios no processo de assegurar um direito fundamental violado ou ameaçado, promovendo a justiça social e perfazendo-se como importante garantia da democracia brasileira.

São seis os remédios constitucionais, como se verifica: *habeas corpus*, *habeas data*, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e mandado de segurança. O *habeas data* está intimamente relacionado com o contexto de ditadura militar, no Brasil, tutelando o direito ao acesso de informações que se refiram à pessoa do impetrante nos arquivos e nos bancos de dados de entidades governamentais ou públicas. Ademais, possibilita que o indivíduo, inclusive, altere dados incorretos, caso se faça necessário. A ação popular, por seu turno, cabe a qualquer cidadão brasileiro, com vistas a anular ato lesivo ao meio ambiente, aos patrimônios públicos, históricos e culturais, remédio bastante pertinente frente aos ataques de Bolsonaro à democracia brasileira, ao acervo artístico do país, ao meio ambiente, dentre outros disparates desse Governo, apresentados nesta subseção, assim como no curso desta pesquisa. A ausência de conhecimento ou de um nível de letramento que viabilize tal intento faz com que o brasileiro não se sirva desses instrumentos democráticos, em prejuízo da própria democracia.

A ação civil pública, diferente da popular, é um remédio constitucional que apresenta rol específico de legitimados, como se nota: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, bem como as associações, desde que sejam interessadas e tenham, pelo menos, um ano de constituição. Tanto a ação popular quanto a civil pública tutelam bens coletivos, mas a segunda, dentre outras diferenças, pode ter como réus, além da administração pública, *qualquer pessoa física ou jurídica que tenha feito danos ao meio ambiente*, aos consumidores, assim como a bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O mandado de injunção, na esteira dos estudos de Bahia⁴, é cabível para conferir efetividade a direito fundamental subjetivo que está tendo óbice para o seu exercício, em virtude de inércia legislativa para regulamentar a norma. Por fim, mas não menos importante, o mandado de segurança protege direito líquido e certo, isto é, documentalmente provado, podendo ser tanto de tutela coletiva quanto individual, desde que o responsável pela ilegalidade ou ameaça seja uma autoridade pública, podendo compreender também pessoa jurídica que exerça atribuição própria do Poder Público. Esses remédios constitucionais são garantias valiosas para fazer valer a democracia e os direitos fundamentais à pessoa humana. Entretanto, com baixo nível de letramento vernacular, essa complexidade democrática não costuma ser conhecida entre os brasileiros, obstruindo o seu pleno exercício cidadão, de que se resultam como inúteis, a despeito de sua relevância para a garantia dos direitos fundamentais e da própria democracia do Brasil.

Todo brasileiro precisa ter, no mínimo, acesso à norma padrão de Língua Portuguesa (LP), manifestação linguística por meio da qual os gêneros jurídicos costumam ser organizados para ter condições de conhecer os seus direitos e defender a democracia brasileira. Dada a

⁴ BAHIA, F. *Constitucional Prática*. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

magnitude dos direitos fundamentais à pessoa humana, são revestidos de algumas características, como se verifica, ainda de acordo com o ensinamento de Bonavides⁵: inalienáveis (não podem ser vendidos, negociados ou transferidos); imprescritíveis (mesmo que o indivíduo não usufrua de um determinado direito; com o passar dos anos, ele não deixa de exigível); irrenunciáveis (o indivíduo, ao deixar de exercê-los, não pode renunciá-los); relativos (como são vários os direitos que buscam declarar dignidade à vida humana, eles podem entrar em conflito e, por isso mesmo, não podem ser considerados absolutos) e, por fim, personalíssimos (revestidos de conteúdo excessivamente pessoal, exceto no caso do direito à herança).

Eivados de humanidade, enquanto prerrogativas que o Estado reconhece como inerente a toda pessoa, sendo vedada quaisquer tipos de restrição, salvo se regulada por Lei, que tenha embasamento constitucional válido, os direitos fundamentais são constantemente atrelados à concepção desenvolvida por direitos humanos. Todavia, é mister reconhecer a diferença entre eles: enquanto os direitos humanos são de circunscrição internacional, os direitos fundamentais aparecem positivado no ordenamento jurídico pátrio, conforme ensinamentos de Bonavides⁶. Assim, os primeiros estão previstos na Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU)⁷, devendo ser assimilados por todas as nações que reconheçam o documento normativo referido e, até mesmo, por aquelas que não procedam de igual modo, se estiver em ameaça um direito humano que assegure a própria existência da sociedade internacional⁸, de acordo com o que leciona Portela⁹. Os direitos fundamentais, por seu turno, encontram sua validade nos direitos humanos; estando esculpido, como já considerado, na ordem jurídica do Brasil, caso da presente pesquisa.

Nessa formatação, o presente artigo responde à seguinte problemática: de que forma o nível de letramento vernacular de um indivíduo pode interferir no exercício pleno de sua cidadania? Na persecução dessa resposta, o presente trabalho tem como objetivo analisar o letramento vernacular como promotor de uma educação cidadã. Por assim ser, trata-se de direito fundamentalmente humano, essencial à perseguição de demais prerrogativas. Para tanto, inicia-se uma abordagem jurídica sobre a discordância teórica acerca da forma como a academia tem cunhado esse estudo. Nessa esteira de entendimento, por meio de revisão bibliográfica, com coleta qualitativa de dados, nos termos de Gil¹⁰, opta-se pela análise bonaviddiana, de consenso majoritário entre os constitucionalistas, que depõe a favor da “dimensão” teórica dos direitos fundamentais, preterindo o que se nomina como “geração”. Nesse sentido, importa consignar a diferença entre os direitos humanos e os fundamentais, demarcando o letramento vernacular como fundamentalmente humano, assim como o é a educação, conforme discussão vindoura.

⁵ Ibidem.

⁶ Ibidem.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>. Acesso em: 10 maio 2020.

⁸ O Direito Internacional denomina de *jus cogens* as normas inderrogáveis pela vontade das partes. Sendo assim, todo país fica obrigado a se vincular a ela, independentemente de sua adesão ou não.

⁹ PORTELA, P. H. G. *Direito Internacional Público e Privado*. JusPODIVM, Salvador, 11ª edição, 2019.

¹⁰ GIL, A. C. *Como elaborar projeto de pesquisa?* 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

1 DIREITOS HUMANOS X DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos e suas respectivas garantias fundamentais, pela sua própria grandeza, ao tutelar a pessoa humana, são, segundo o artigo quinto, parágrafo primeiro, da CRFB/88, normas coercitivas que “[...] têm aplicação imediata”¹¹. Os direitos humanos, por sua vez, dada a sua relevância, podem ser alçados à posição de emenda constitucional, ou seja, passam a apresentar força de Lei Maior, à qual todo o ordenamento jurídico brasileiro deve se subjuar, como se nota a partir da leitura do artigo quinto, parágrafo terceiro, da CRFB/88:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais¹².

O tratado internacional, que verse sobre direitos humanos e não se incline ao quórum, acima estabelecido, não apresenta status de emenda constitucional. Entretanto, segundo o entendimento adotado pelo STF, sob a narração dos estudos constitucionais de Novellino¹³, os documentos internacionais que não obedeçam a esse quórum têm status supralegal, ou seja, inferior à norma constitucional, mas superior à lei. Por outra via, “[...] os tratados e convenções internacionais que não versem sobre direitos humanos ingressarão no ordenamento jurídico brasileiro com força de lei ordinária.”¹⁴. Tal reflexão só dimensiona o valor destinado aos direitos humanos, tanto na órbita internacional quanto na esfera brasileira, que é corroborado pelas palavras de Silva¹⁵, abaixo mencionadas:

O parágrafo em questão dá ensejo a que se afirme que se adotou um sistema aberto de direitos fundamentais no Brasil, não se podendo considerar taxativa a enumeração dos direitos fundamentais no Título II da Constituição (...). É legítimo, portanto, cogitar de direitos fundamentais previstos expressamente no catálogo da carta e de direitos materialmente fundamentais que estão fora do catálogo. Direitos não rotulados expressamente como fundamentais no título próprio da Constituição podem ser como tal considerados, a depender da análise de seu objeto e dos princípios adotados pela Constituição¹⁶.

Ao adotar os direitos e garantias fundamentais à pessoa humana através da CRFB/88, o Brasil se filia a um sistema aberto, conforme acima referendado por Silva¹⁷. Logo, os direitos fundamentais não se restringem aos esculpidos pelo artigo quinto ou, até mesmo, pelo título

¹¹ Ibidem.

¹² Ibidem.

¹³ NOVELINO, M. *Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

¹⁴ Ibidem, p.472.

¹⁵ SILVA, L. D. M. *A implementação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988*. Brasília, 2005.

¹⁶ Ibidem, p.39.

¹⁷ Ibidem.

II da CRFB/88 – já que não se trata de um rol taxativo ou, ainda, exaustivo. Por valorizar a pessoa humana como bem jurídico de maior monta, a CRFB/88 permite a ampliação desse leque de direitos fundamentais, por assim dizer, trata-se de um rol meramente exemplificativo. Por essa lógica, as normas propagadoras de direitos fundamentais “formais” podem figurar expressamente o texto da Lei Maior; já as normas “materiais”, embora revestidas de conteúdo constitucional, marcam sua presença fora do catálogo estabelecido pela CRFB/88.

Por óbvio, um direito pode ser considerado humano e fundamental, ao mesmo tempo, à guisa de exemplo, a educação. Esse bem social é um dos elencados no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sem dúvidas, trata-se de um dos mais importantes pelo seu caráter revolucionário, apto a promover não apenas a formação humanística, como também a científica, que oportuniza ampliar o conhecimento do cidadão, fazendo-o refletir criticamente. Nessa linha, a educação dignifica o homem quando o habilita a pensar, raciocinar e posicionar-se frente ao que lhe é apresentado. Dada a tutela internacional, a educação é um direito humano, como se verifica no artigo 26 da Declaração da ONU¹⁸:

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
3. Os pais têm um direito preferencial para escolher o tipo de educação que será dada aos seus filhos¹⁹.

A educação, como visto acima, é um direito humano, por ser positivado no plano jurídico internacional; assim como é também fundamental, por se fazer presente na CRFB/88, vide artigo 205²⁰. Portanto, se o indivíduo tiver obstruído o acesso à educação, no caso de ausência de vagas em escola de rede pública, por exemplo, ele tem como se servir de meios (garantias fundamentais) para perseguir o seu respectivo direito. É possível fazer isso, através de um dos remédios constitucionais, o Mandado de Segurança²¹, que deve ser concedido, conforme inteligência do artigo quinto, inciso LXIX, da CRFB/88, para “[...], proteger direito líquido e certo [...]”²². Nesse caso específico, tem-se violado, via ausência de vaga, o acesso à educação, direito público subjetivo, fundamentalmente humano. Por assim ser, é um bem social revestido de liquidez e certeza, o que enseja a impetração de um Mandado de Segurança, como forma de reivindicá-lo.

Mas, não é em todo momento de sua história que a educação é vista desse modo no território brasileiro – já que ela só passa a ser direito de “todos” a partir da Constituição de

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ Ibidem, on-line.

²⁰ Ibidem, p.106.

²¹ Por ser mera exemplificação e não se constituir como o escopo deste trabalho, não se adentra nas especificidades jurídicas que configura a hipótese de impetrar um Mandado de Segurança. Caso haja a necessidade de um maior aprofundamento, é possível a leitura do dispositivo constitucional por completo, bem como de demais doutrinadores constitucionalistas, que são citados ao longo deste trabalho.

²² Ibidem, p.51.

1934²³. No trajeto de exclusão e desigualdade social sobre os quais se funda a história do Brasil, por óbvio que os direitos fundamentais não surgem de modo simultâneo, fazendo-se presentes a partir das demandas da época em que começam a ser concebidos. Por esse motivo, os estudiosos do direito constitucional costumam dividi-los em “dimensões” ou “gerações”. Essas duas palavras extenuam o quanto esses operadores jurídicos têm dissentido sobre o emprego de uma ou de outra terminologia, como expõe o tópico vindouro.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PESSOA HUMANA: GERAÇÕES OU DIMENSÕES JURÍDICAS?

Bonavides, como um constitucionalista de destaque no direito brasileiro, traz o seguinte posicionamento - no tocante ao estudo das “dimensões” ou “gerações” dos direitos fundamentais à pessoa humana e a celeuma que tem envolvido a sua nomeação: “os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo [...]”²⁴. Os doutrinadores, que discordam desse posicionamento, admitem que existam “dimensões dos direitos fundamentais”, embasando sua argumentação no fato de que o termo “gerações” é inadequado, por fazer suscitar uma falsa ideia de que uma geração substituiria a outra, à proporção que as demandas enunciativas de um dado contexto histórico passasse a exigir a expansão do rol que compreende os direitos fundamentais à pessoa humana. Sarlet²⁵, em seus estudos constitucionais, emite o seguinte parecer:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à idéia [sic] que norteia a concepção das três [ou cinco, como assim entende Bonavides] dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos²⁶.

Frente ao exposto, a doutrina tem convergido, majoritariamente, para o entendimento de que o emprego terminológico de “gerações” é o menos adequado, sob o argumento de que essa nomenclatura aponta para uma fragmentação ou, ainda, uma sucessão desses direitos, quando na verdade há uma expansão deles, conforme seja o contexto histórico e as demandas humanas por ele suscitadas. Nesse sentido, Sarlet discorre que a teoria da dimensão dos direitos fundamentais não aponta, para o “caráter cumulativo do processo evolutivo e

²³ BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: República dos Estados Unidos do Brasil, [2003]. 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 19 maio 2021.

²⁴ BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p.563.

²⁵ SARLET, I. W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

²⁶ SARLET, I. W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 55.

para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno [...]”²⁷. Disso decorre o fato de que nem sempre os direitos humanos, hoje tão conclamados, são reconhecidos ao longo de toda a história do Brasil, em períodos díspares.

O estudo das dimensões jurídicas faz convalidar a análise dos direitos fundamentais, conforme a sua evolução histórica, demonstrando os motivos que ensejam a sua criação. O rol dos direitos fundamentais não é taxativo, podendo a ele agregar demais direitos, como o faz, por exemplo, Cândido, ao reconhecer o direito à literatura, em seu sentido amplo, como fundamental à pessoa humana, cujo amparo legal encontra-se na própria Lei de Diretrizes e Bases (LDB)²⁸, ao regulamentar o direito à educação. Logo, o reconhecimento de novos direitos fundamentais não exclui os de outrora, à medida que expandem o valor atribuído à dignidade da pessoa humana, princípio basilar da CRFB/88. Por esse motivo, embora se fale em várias dimensões desses direitos, eles cancelam um direito indivisível, no âmbito constitucionalista interno, que é o direito no qual se pauta todo o ordenamento jurídico pátrio, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Pela linha histórica desses estudos, os avanços tecnológicos, à guisa de exemplo, pode demandar do direito uma maior tutela à vida do ser humano, fazendo nascer mais direitos fundamentais, realidade bastante sensível à história do letramento, anteriormente mencionada, através do enfoque de Soares²⁹. Por meio dessa compreensão, resta nítido que a terminologia “dimensão” é a mais adequada para o estudo da discussão histórica que envolve tais direitos. O próprio Bonavides³⁰, com o passar dos tempos, inclina-se a reconhecer a incongruência do emprego terminológico de “gerações”, no que tange ao estudo dos direitos fundamentais em sua progressão histórica. Dimoulis e Martins³¹ reconhecem esse fato, por meio de seus estudos, emitindo o seguinte posicionamento:

Aliás, o próprio Bonavides, no desenrolar de seu texto, acaba reconhecendo a proeminência científica do termo “dimensões” em face do termo “gerações”, “caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade³².”

A educação é dos direitos fundamentais, o que mais se sobreleva, esmaecendo a sua força, em certa medida, apenas para a vida, o bem de maior tutela da CRFB/8, cuja baliza principiológica está na dignidade da pessoa humana. Por esse motivo, a educação é concebida

²⁷ Ibidem, p. 49-50.

²⁸ BRASIL. *Lei n.º 9.394*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

²⁹ SOARES, M. Letrar é mais que alfabetizar: uma entrevista com Magda Soares. [Entrevista concedida a] Eliane Bardanachvili. *Jornal do Brasil*: 26 nov. 2000. In: ALEAM - Associação de Educadores Latino Americanos. *Arquivos do blog*. São Paulo, 04 mar. 2008. Disponível em: <http://aelam-aelam.blogspot.com/2008/03/letrar-mais-que-alfabetizar-uma.html>. Acesso em: 24 mar. 2019.

³⁰ Ibidem.

³¹ DIMOULIS, D.; MARTINS, L. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

³² Ibidem, p. 34-35.

pela CRFB/88 e regulamentada pela LDB³³, em 1996, como sendo fundamental para o processo de formação humana, minimamente, altaneiro. A dignidade, na moral kantiana, constituiu-se, de igual modo, como um valor de grande monta e, por isso mesmo, é imensurável, incondicional, sem equivalente comparável. Kant³⁴, ao fundamentar seu ideal de dignidade, pontua:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade³⁵.

Estando a dignidade humana acima de todo e qualquer preço, é por meio do respeito que um ser racional deve ter a estima que lhe é devida, tributo à condição humana. Para Kant³⁶, o ser humano deve afastar-se da sua condição natural, estado de natureza, aproximando-se da racionalização, que é conquistada por meio do conhecimento, da lei, da disciplina e da capacidade de reflexão, inerente aos humanos, como expõe Casagrande³⁷:

Kant rejeita o mito do “bom selvagem” de Rousseau; prefere acreditar que o estado de natureza é um estado de guerra perpétua de todos contra todos, aproximando-se assim da situação descrita por Hobbes, pois a falta de leis deste estado natural provoca a batalha e a insegurança. Para Kant, somente com a imposição da lei e da disciplina que ensina a obediência será possível abandonarmos esse estado natural.³⁸

O homem, em estado de natureza, por essa via, torna-se um “selvagem”; por isso a necessidade de submetê-lo, desde a mais tenra idade, aos preceitos da razão. Nesse sentido, Casagrande leciona que, “[...] para Kant, o homem só poderá tornar-se verdadeiramente homem através da educação. Ela lhe permitirá, por meio do desenvolvimento da razão, civilizar-se e moralizar-se. [...]”³⁹. Kant⁴⁰ concebe a educação como o meio pelo qual o homem se dedica para ser “melhor”.

Assim, permanecer no “estado natural” é o mesmo que renunciar essa condição de progresso peculiar ao ser humano. Esse valor atribuído à educação, de monta constitucional,

³³ Ibidem.

³⁴ KANT, I. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*, São Paulo: Martin Claret, 2003.

³⁵ KANT, I. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*, São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 65.

³⁶ Ibidem.

³⁷ CASAGRANDE, E. F. *O problema da moral em Kant*. Seminário em Educação da Região Sul, 2012. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/2511/932>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

³⁸ CASAGRANDE, E. F. *O problema da moral em Kant*. Seminário em Educação da Região Sul, 2012, p. 6. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/2511/932>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

³⁹ CASAGRANDE, E. F. *O problema da moral em Kant*. Seminário em Educação da Região Sul, 2012, p.7. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/2511/932>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

⁴⁰ Ibidem.

nem sempre é visto, ao longo da história, como um direito a que deve ter acesso toda pessoa humana. Tanto é assim que a educação não se insere no rol da primeira dimensão dos direitos fundamentais, de acordo com a inteligência de Bonavides⁴¹, a sua presença se faz marcada na segunda dimensão desses estudos, os denominados direitos sociais, desvelando um Estado que não mais é liberal, posto que eivado de poder intervencionista, o que faz consagrá-lo como Estado social.

Sob o enfoque contemporâneo, a educação se sobleva, não apenas por fomentar o letramento vernacular, o direito à literatura, às outras manifestações artísticas e, até mesmo, o direito de aprender; mas também por ser um bem social, de grande relevo, na perseguição de demais direitos fundamentais, independente de qual seja a dimensão jurídica que eles ocupem. A educação, enquanto bem fundamentalmente humano, viabiliza direitos, de igual monta. Portanto, o direito ao letramento vernacular, de que trata este estudo, pode ser viabilizado por meio de textos literários ou não, englobando a variedade de gêneros discursivos correntes na vida, inclusive os jurídicos, tão importantes para fomentar a cidadania, via aulas de Literatura Brasileira (LB) e LP. Nessa lógica, o letramento vernacular é um direito fundamentalmente humano como o é o direito à literatura, o direito de aprender, o direito às artes, em geral, e à educação. Esse último tem o condão de viabilizar os outros quatro direitos retrotranscritos e, por isso, durante o processo de aprendizagem, imbricam-se; sendo a escola a principal garantidora de todos eles. Nesse ritmo, com enfoque na seara educacional e no letramento vernacular, passa-se a analisar, na subseção vindoura, as dimensões dos direitos fundamentais à pessoa humana.

3 ENTRE AS CINCO DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PESSOA HUMANA - O LETRAMENTO VERNACULAR COMO PROMOTOR DE UMA EDUCAÇÃO CIDADÃ NO BRASIL

As cinco dimensões do direito são apresentadas, no curso desta subseção, enredadas pela educação e pelo letramento vernacular que ela viabiliza, além de demais bens sociais, que fazem parte da segunda dimensão dos direitos fundamentais. O motivo disso jaz no fato de que não basta apenas declarar os direitos fundamentais, é preciso demonstrar ao povo a forma como eles podem ser assegurados e viabilizados na vida em sociedade – em caso de haver violação a algum deles. Ademais, tal maneira de apresentar as dimensões jurídicas aponta para indivisibilidade do direito; já que, de algum modo, elas se relacionam reciprocamente, tendo a educação notoriedade, como já discutido. Segundo a ótica kantiana, apresentada anteriormente, a educação, enquanto direito social, ao fomentar o letramento vernacular, o conhecimento literário, viabiliza uma aprendizagem significativa para o educando, isto é, oportuniza a aquisição de demais direitos sociais, imprescindíveis à vida humana. Por isso, Kant⁴² é firme defensor da ideia de que a educação dignifica o homem, sendo ela uma importante diretriz para efetividade dos demais direitos, postulados pela CRFB/88, seja qual for a sua dimensão jurídica.

Destarte, por meio das práticas educacionais, efetivam-se os direitos fundamentais, de primeira dimensão, cuja luta remonta um episódio, de grande significado, para a história

⁴¹ Ibidem.

⁴² Ibidem.

do mundo, a Revolução Francesa, promovida durante o fulgor do século XVIII, também iluminista. Novelino⁴³ discute que são liberdades negativas, cujo amparo se realiza em um Estado Liberal, isto é, não intervencionista, o qual influencia a primeira Constituição do Brasil⁴⁴, em 1824. Assim, a igualdade é concebida formalmente; operando-se, em virtude disso, apenas no plano civil e político da pessoa humana; de que resulta a sua não aplicabilidade na esfera social, bem como na econômica e, por isso mesmo, não pode ser compreendida sob o prisma da igualdade material, cuja propagação se faz visível pela CRFB/88.

As liberdades civis, a que tem direito toda vida humana em território de circunscrição brasileira, estão positivadas, no artigo quinto da CRFB/88, como anuncia o *caput* desse dispositivo, que já ilustra, pela contemporaneidade do momento histórico em que está inserido, uma igualdade material, estendendo-se a todos do ponto de vista social e econômico também, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade⁴⁵.

Da leitura dos incisos que compõem essa normativa constitucional, nota-se um extenso rol, não taxativo, de escolhas que cada pessoa humana pode fazer na sua convivência em sociedade, sob a ótica das suas premissas individuais, como também da sua liberdade religiosa, dentre outras. Trata-se, pois, do respeito à diversidade e à opção individual de cada ser humano, desde que não traga danos para a coletividade. São direitos, meramente, civis e políticos - se analisados sob o enfoque que a primeira dimensão do direito adere durante Revolução Francesa – no século XVIII.

Grau⁴⁶ analisa a “igualdade” propagada por esse dispositivo constitucional - considerando-a como “mito” – já que a abstração teórica dessa igualdade não encontra correspondente na “vida real humana”. Deveras, a realidade demonstra que nem todas as pessoas vivem em condições sociais e econômicas dignas, mesmo em um momento contemporâneo, no qual a primeira dimensão do direito já se engendra na segunda, que tutela os bens sociais, como analisado mais adiante. Seguindo esse raciocínio, Grau⁴⁷ explica que a CRFB/88 só compreende, como constitucionais, as normas formais, isto é, aquelas que são exibidas pelo seu articulado textual, sendo muitas delas, mesmo em pleno século XXI, penderes de regulamentação – o que também faz ensejar a crítica de Grau⁴⁸ – ao conceber a Lei Maior em sua configuração “mitológica”.

Em plena concordância com a lucidez desse entendimento, ressalta-se, como exemplo, o instituto jurídico, conhecido como Mandado de Injução, é criado pelo constituinte para dificultar a ineficácia de direitos esculpidos pela CRFB/88. Esse remédio

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Império do Brasil, [2003]. 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 15 jan. 2019.

⁴⁵ Ibidem, p.50.

⁴⁶ GRAU, E. R. *A ordem econômica na constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2012.

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ Ibidem.

constitucional, cumpre elucidar, encontra respaldo, para sua concessão, no artigo quinto, inciso LXXI, da CRFB/88, que assim dispõe: “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma [...] torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania [...]”⁴⁹.

Um exemplo que afeta, diretamente, os professores, em se tratando dos que se vinculam à rede pública de ensino, caso desta pesquisadora, jaz na ausência de lei que regulamente a greve para o referido público, embora esse direito fundamental seja conferido pelo artigo 37, que versa sobre a Administração Pública, no seu inciso VII, da CRFB/88, in verbis: “o direito de greve [direito social e, por isso, de segunda dimensão] será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”⁵⁰. O direito retrotranscrito, inobstante, não apenas é conferido pela redação constitucional, como também é regulamentado por lei específica, em se tratando da iniciativa privada, conforme esculpido pelo artigo nono, *caput*, parágrafos primeiro e segundo, da CRFB/88:

É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei⁵¹.

Como observado, o direito de greve é fundamental a toda categoria profissional, inclusive aos servidores públicos, salvo expressa vedação legal. Essa norma constitucional é regulamentada, no que tange aos empregados de empresa privada, pela Lei 7.783⁵², de 28 de junho de 1989, ou seja, realizada um ano após a promulgação da CRFB/88; não o sendo, de igual modo, a que se refere ao servidor público. Apesar dessa declaração de direito fundamental se valer tanto para a esfera pública quanto para a privada, até o presente momento, no qual é realizada esta pesquisa, o Congresso Nacional, por mera conveniência, resta evidente, não se presta a regulamentar o artigo 37, inciso VII, da CRFB/88⁵³. Por isso, inexistente lei que discipline a greve no contexto do serviço público.

Por essa linha, verificam-se os contrassensos da pós-modernidade, analisados tanto neste capítulo quanto no vindouro, declaram-se muitos direitos, que são, por vezes, negados, inviabilizados, dificultados, ou, até mesmo, violados, contrariando a isonomia, por meio de atitudes racistas, que podem envolver diferentes formas de preconceito, homofobia e demais atos desumanos. Buscando evitar situação injusta, que fragiliza os anseios democráticos da CRFB/88, imperativo do direito, o STF, em 2007,

⁴⁹ Ibidem, p.65.

⁵⁰ Ibidem, p. 74.

⁵¹ Ibidem, p.58.

⁵²

BRASIL.

Lei

7.783.

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, 28 de junho de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM. Acesso em: 4 dez. 2021.

⁵³ Ibidem, p. 74.

torna legal a greve em serviço público. Erdelyi⁵⁴ comenta essa decisão, demonstrando que ela é válida enquanto esse direito não for regulado por lei específica, devendo o servidor, categoria à qual também se filia o docente da rede pública de ensino, valer-se da mesma lei de greve, disciplinada para trabalhadores da iniciativa privada, como se verifica:

A Corte finalizou o julgamento de Mandados de Injunção movidos por três sindicatos, que pediram solução para a omissão do Poder Público em regulamentar o direito de greve no funcionalismo público. Até que o Poder Legislativo regule este direito previsto na Constituição de 1988, vale a decisão do Supremo, segundo o ministro Eros Grau. Ele acompanhou a corrente que defendeu a aplicação Lei 7.783/89 que regula o exercício do direito de greve no setor privado⁵⁵.

O descaso com o servidor público, em geral, ganha relevo contumaz quando se visualiza, nessa condição, o professor. A categoria docente, sob uma aparente “profissionalização”, que é reconhecida após a promulgação da CRFB/88, está movida pelos constantes entraves que disciplinam interesses opostos entre o binômio, “Estado e Professor”. Na verdade, os objetivos deveriam convergir, por envolver um bem social, de natureza coletiva, como o é a educação – entretanto a realidade não tem sido essa.

Tal análise, à luz das avaliações em larga escala, bem como da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), conforme os estudos de Matos⁵⁶, vão apontar, em diferentes pesquisas, para os baixos salários dos educadores, o sucateamento dos seus planos de carreira, as péssimas condições de trabalho nas quais estão inseridos, a vulnerabilidade socioeconômica que compromete a aprendizagem dos alunos e a inércia estatal a esse cenário, que mais responsabiliza e pune o professor do que promove efetiva mudança no panorama educacional do ensino público, comportando demais elementos pesados, aqui não citados, por já serem discutidos ao longo desta dissertação. Por isso, Raimann⁵⁷, dentre outros pesquisadores, fala em “desprofissionalização” docente que, distante da legalidade, arregimentada pelo direito educacional, tem contribuído com os baixos indicadores de qualidade do ensino público brasileiro.

O fato de a CRFB/88 apresentar garantias dos direitos fundamentais – via remédios constitucionais - nada resolve para o povo brasileiro, se lhe falta conhecimento e/ou um nível de letramento vernacular que lhe possibilite acesso a todos os gêneros que circulam na vida, sobretudo os mais complexos, geralmente, apresentados na

⁵⁴ ERDELYI, M. F. STF impõe limites para a greve de servidores públicos. *Revista Consultor Jurídico*, 25 de outubro de 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-out-5/supremo_impoe_limites_greve_servico_publico. Acesso em: 29 jun. 2021.

⁵⁵ Ibidem, on-line.

⁵⁶ MATOS, A. G. S. A teoria econômica do capital humano e o reconhecimento do profissional da educação básica: história de efetivo direito ou sustentáculo de negação dele? *Revista de Direito do CAPP*. Ouro Preto: Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), v. 1, n.º 1, set. 2021a. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/capp/article/view/5007/3848>. Acesso em: 21 out. 2021.

⁵⁷ RAIMANN, E. G. A profissionalização docente e seus desafios. CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, XII, 2015, Goiás. *Formação de Professores, Complexidade e Trabalho Docente*. [s. l.]: PUC-PR, 2015, p. 13887-13907. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/22668_10962.pdf. Acesso em 29 de outubro de 2020.

norma padrão da LP. Exemplo primaz desse tipo de gênero, que Bakhtin⁵⁸ denomina de secundários, está na ordem jurídica brasileira – via CRFB/88, leis, decretos, além de outros. Garantir direitos ou declará-los por meio da CRFB/88 não satisfaz nenhum deles, como já asseverado, caso não haja uma educação que possibilite maior efetividade do direito ao letramento vernacular do indivíduo. Se de um lado a educação o viabiliza; de outro, o letramento vernacular também enseja uma educação cidadã; uma vez que ele promove a inclusão social.

Fragilizando a educação pública, o acesso aos bens sociais fomentadores da dignidade da pessoa humana, como saúde, transporte, lazer, dentre outros, fica, cada vez mais, restrito ao aluno dessa rede de ensino. Nesse sentido, confere-se relevo à educação, por proporcionar que o indivíduo compreenda a sua existência no mundo a partir de padrões de conduta, que vão nortear seus direitos, deveres, liberdades e restrições. Esse fundamento legal, registrado no ordenamento jurídico pátrio, é formatado por meio de uma norma padrão – o que sobreleva a discussão do letramento vernacular – enquanto direito fundamental para que se tenha uma vida digna. Sem ostentar uma visão monolinguística, fomenta-se, neste trabalho, como já discutido, a necessidade de que o indivíduo, por meio do acesso à escola, sobretudo através das aulas de LP e LB, transite em todos os ambientes da sociedade, independentemente de qual seja o grau de formalidade exigido para cada situação sociocomunicativa, que ele seja impelido a realizar ou o queira fazer pelo seu próprio alvedrio.

Por isso, ao primar pelo respeito de todas as línguas que possam povoar a LP, além das cooficiais, é mister que o educando aprenda, criticamente, a norma padrão de seu idioma oficial. É preciso que a escola, por meio das aulas de LP e LB, enquanto garantidora do direito de aprender, habilite o aluno para ler desde um “simples” bilhete até um artigo científico (e por que não um texto jurídico?). Em uma sociedade que declara direitos, mas os viola na prática, é de suma importância uma educação cidadã, desenvolvendo no indivíduo o conhecimento dos seus direitos, bem como as formas de fazê-lo valer.

Para tanto, é preciso que o processo de aprendizagem se inicie conforme seja o universo linguístico do educando, pelas habilidades mais simples, de modo a fazê-lo refletir, paulatinamente, sobre as mais complexas, ainda desconhecidas por ele, mesmo que seja parcialmente, a depender do caso concreto. O ensino da norma padrão, em seu viés crítico, deve se voltar aos gêneros que circulam na vida, inclusive os secundários, que demandam maior formalidade, nos termos bakhtinianos. Assim, é possível operar a justiça social de que o Brasil necessita, através da plena inserção humana do discente na sociedade em que sua existência se deslinda.

A pessoa, uma vez letrada, não tem a sua aprendizagem cerceada, isto é, tida como acabada – visto que esse processo é contínuo e se ressignifica a partir de transformações advindas de novas necessidades, demarcadas pelas intenções humanas, em um dado momento da história. Logo, se estimulado, o processo de letramento vernacular de um indivíduo está em constante ascensão, sendo a escola, frise-se, a principal garantidora do direito de aprender, recentemente normatizado pela BNCC. Nesse sentido, o indivíduo se percebe no mundo a partir de sua relação com o outro, em um

⁵⁸ BAKHTIN, M. *Estética da criação verbal*. Tradução: Paulo Bezerra. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

diálogo bakhtiniano, por meio do qual ele não apenas desfruta de seus direitos civis, mas também compreende as restrições que norteiam a sua liberdade individual, nas palavras de Júnior⁵⁹:

Desde a frase “A liberdade de cada um termina onde começa a liberdade do outro”, atribuída ao filósofo inglês Herbert Spencer, às palavras do ex-Ministro da Suprema Corte dos Estados Unidos, Oliver Wendel Holmes Jr, de que “seu direito de movimentar o punho acaba onde começa meu nariz”², as relações humanas não dispensam sistemas de controle, freios e contrapesos, capazes de propiciar a harmonia necessária a um mínimo de sobrevivência em sociedade⁶⁰.

Todos são livres, essa é a regra, desde que não esteja obstruindo direitos de outrem ou violando deveres sociais, regulados pela ordem jurídica à que se vincule. Por essa premissa, todos não são livres ou, simplesmente, todos nem sempre são livres. O valor humano, que é capaz de tornar o direito à liberdade individual relativo, como exposto acima, tem assento em um ensino libertador, nos moldes de Freire⁶¹, que garante o direito de todos “os oprimidos” se libertarem a partir de sua própria atuação no mundo, por meio do acesso a uma educação que fomente a “consciência crítica”.

Desse modo, o aluno, em especial, o de escola pública, está apto a fazer a sua escolha individual, combatendo toda violação a direitos humanos e, com isso, promovendo a sua própria libertação, em sintonia com os seus pares. Assim, é possível dar voz aos estudantes, marcados por uma maior vulnerabilidade socioeconômica, oportunizando-lhes que entoem os seus próprios discursos autorais, em um país marcado pela inefetividade da justiça social. Conhecendo seus direitos e os limites a que eles se curvam, o aluno age no mundo transformando a si mesmo e, por conseguinte, o seu universo fático, a serviço do bem comum, além de primar pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

Para Bakhtin⁶², a democracia do direito linguístico assegura um plurilinguismo que se desvela em uma liberdade de falar ou, por assim dizer, em uma liberdade de expressão, como postula o artigo quinto, inciso IX, da CRFB/88, ao consagrar este, dentre outros, direitos civis: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença⁶³.” Esse direito civil, positivado pela CRFB/88, é norteado pela liberdade de expressão, como visualizado acima, podendo ser delimitado pelo baixo nível de letramento vernacular do indivíduo, se ele tiver seu trânsito, em sociedade, obstruído por não se incluir em situações enunciativas que demandem, à guisa de exemplo, um maior grau de formalidade.

⁵⁹ JÚNIOR, E. S. S. *Consenso e Sanção: uma teoria discursiva para um processo penal íntegro e democrático*. 2019. 125f. Dissertação (Mestrado), Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2019. Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/11177/2/ELIEZER_SIQUEIRA_SOUSA_JUNIOR.pdf. Acesso: 29 jun. 2021.

⁶⁰ *Ibidem*, p.11.

⁶¹ FREIRE, P. *Ação cultural para a liberdade*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

⁶² BAKHTIN, M. *Questões de Literatura e de Estética: a teoria do romance*. Tradução: Aurora Fornoni Bernadini et al. 7.ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

⁶³ *Ibidem*, p.51.

Por isso, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos - CIDH⁶⁴ – estabelece que há, na liberdade de expressão, uma prerrogativa individual e outra social (segunda dimensão dos direitos fundamentais à pessoa humana que engendra todos os direitos sociais, inclusive a educação, dentre outros). Sem conhecimento, sem formular um ponto de vista sobre um determinado assunto, resta cerceada a liberdade de expressão. Logo, um povo que não se posiciona geralmente (ou quase sempre), para não espraizar em um radicalismo, assim o faz pelo baixo nível de instrução. Tal premissa sobreleva a educação, como importante direito social que determina o grau de efetividade de demais direitos, inclusive os de âmbitos civis e políticos, que perfazem a primeira dimensão jurídica, acima analisada. A educação é um direito humano através do qual se viabiliza o letramento vernacular que, enquanto bem social, reveste-se de constitucionalidade material, sendo um direito fundamentalmente humano, disseminador dos ideais de uma educação cidadã.

Ao contrário da Constituição de 1934⁶⁵, a CRFB/88 declara o direito à educação, associando-o a formas de assegurá-lo, via os remédios constitucionais, já mencionados anteriormente. O artigo sexto da CRFB/88, nesse ritmo, anuncia, no seu *caput*, em rol meramente exemplificativo, quais sejam os direitos sociais, *in verbis*:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição⁶⁶.

Conforme se observa esses direitos de segunda dimensão são também corolários do princípio basilar da CRFB/88, o da dignidade da pessoa humana, que se espraia em uma série de bens sociais, dos quais a educação, como já dito, assume relevo - já que por meio dela demais bens podem ser garantidos. Por valorizar a pessoa humana, esse dispositivo constitucional não chancela um rol taxativo, o que significa dizer que ele pode ser ampliado, de modo a englobar o letramento vernacular, consolidando o respeito à diversidade linguística; que assegura o direito de ser letrado no idioma oficial, de maneira que o indivíduo seja partícipe de situações comunicativas formais e/ou informais, conforme sejam as exigências enunciativas do seu contexto de inserção.

Enquanto direito social, a educação cidadã viabiliza uma série de outros direitos, de igual monta, como o letramento vernacular, apto a fomentar o desenvolvimento humano, que viabiliza o pleno domínio dos seus respectivos direitos civis e políticos. Além disso, habilita a pessoa ao exercício de uma formação profissional, garantindo-lhe um trabalho, de cujo valor social se faz permeado por satisfazer, em plenitude, a efetivação de demais direitos, como moradia, alimentação, dentre outros elencados no artigo supramencionado da CRFB/88.

Os direitos educacionais possuem relação intrínseca com os econômicos e os culturais, sendo todos concebidos sob a ótica da segunda dimensão dos direitos fundamentais, que

⁶⁴ CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Sentença*. Peru, 31 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/ConvenoAmericanasobreDireitosHumanos10.9.2018.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2021.

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ *Ibidem*, p.56.

deve ser visualizado em sua acepção coletiva, diferente dos direitos considerados individuais, analisados anteriormente, segundo o prisma da primeira dimensão. O artigo 170, caput, da CRFB/88 descortina a normatização do direito econômico, como se nota: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social”⁶⁷. A tutela da economia é garantida, no articulado constitucional, por meio da “livre iniciativa”, todavia é diretamente delimitada pela observação de que o trabalho precisa se pautar na justiça social e na dignidade da pessoa humana. Dessa forma, é feita nítida intersecção com as liberdades individuais, bem como com a educação; já que, através dela, é possível fomentar seres pensantes e, por isso, apto a promover a justiça social, combatendo toda prática de relações abusivas.

Ademais, existem os direitos de terceira dimensão, de acordo com o que se visualiza a partir dos ensinamentos de Novellino⁶⁸:

*Os direitos fundamentais de terceira dimensão, ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano*⁶⁹.

No âmbito jurídico, tanto os direitos de terceira como os que pertencem as outras dimensões, para os quais a educação é de extremo relevo no processo de aquisição, têm eficácia imediata, dado seu valor humano e, por isso mesmo, imprescindível à vida de todo indivíduo. Os direitos de terceira dimensão já trazem marcas modernas que são recorrentes na contemporaneidade, apesar de já terem sido negados para muitos povos ao longo da história do Brasil. Exemplos, que ilustram muito bem esse paradigma existencial humano, podem ser evidenciados a partir da análise de tempos pretéritos, nos quais predomina a ideia de que o bem patrimonial e o valor dado à propriedade não declina frente à poluição, ao desmatamento e aos demais meios de extermínio à natureza.

O direito ao meio ambiente equilibrado e ao progresso econômico demonstra uma aliança sustentável, que une o capitalismo a valores socialmente humanos, apresentados pela BNCC por meio dos múltiplos gêneros que devem ser trabalhados em sala de aula, no tocante aos componentes curriculares de LP e LB. Por essa via, a sustentabilidade ambiental, aliada aos princípios democráticos e inclusivos que dela emana, tem o seu relevo, ainda mais, dimensionado pela ordem jurídica dos direitos fundamentais, em sua terceira dimensão. Nessa mesma direção democrata e inclusiva, esse direito ambiental é evocado, constituindo-se como parte integrante de uma das competências gerais da BNCC, *in verbis*: “agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários”⁷⁰.

⁶⁷ Ibidem, p.58.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ Ibidem, p.388.

⁷⁰ BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília: dezembro de 2018, p. 10. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/historico>. Acesso em: 27 jun. 2021.

Nota-se que mais importante do que assimilar conteúdo programático é saber como empregá-lo no cotidiano, desenvolvendo a autonomia necessária para refletir a vida, posicionando-se criticamente frente aos problemas e, ao mesmo tempo, contribuindo com a coletividade, de modo geral. Na mesma linha, o bem patrimonial não tem primazia sobre o direito à vida, que potencializa os valores humanos cotejados por uma sociedade que pretende se tornar justa, desvelando a solidariedade, a eticidade e a fraternidade como direitos corolários à dignidade da pessoa humana. Ao abordar essas temáticas em sala de aula, o aluno fomenta a consciência cidadã, potencializando o letramento vernacular por meio da leitura e da escrita como práticas sociais, fundamentalmente humanas.

Desse modo, o educando é mediado pelo docente, no processo de pensar a língua através do seu próprio texto e dos de outrem, desenvolvendo a autonomia, a responsabilidade, além de participar da aprendizagem ativamente, na forma como concebe Freire⁷¹. Assim, ensina-se o mínimo existencial para uma vida altaneira, que faz do letramento vernacular um direito fundamentalmente humano. Bonavides⁷² traz à baila também a quarta dimensão e a compreende como aquela que se associa à democracia, à informação e ao pluralismo, relacionando-a com os direitos aventados nas outras dimensões, explicadas anteriormente, como se nota:

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia⁷³.

O direito à democracia, nos termos de Boanavides⁷⁴, que o compreende como quarta dimensão do presente estudo, sobre o qual se debruça esta subseção, é um direito fundamental em constante ameaça na contemporaneidade, que é marcada pelo neoliberalismo, inversão de valores, ataques constantes a diversos institutos democráticos, conforme abordagem realizada no decorrer desta pesquisa. De plano, é preciso salientar que o ataque à democracia brasileira tem se dado através da sistemática fragilização da rede pública de ensino do país,

⁷¹ Ibidem.

⁷² Ibidem.

⁷³ Ibidem, p. 571-572.

⁷⁴ Ibidem.

operando um verdadeiro desmonte na seara educacional, que se atreve a desmerecer os estudos de Paulo Freire⁷⁵. Desse modo, existe um verdadeiro “efeito cascata”, que nega sucessivos direitos fundamentais, como o direito à literatura, as outras manifestações artísticas e mesmo o direito ao letramento vernacular.

O combate à democracia tem sido feito sob o amparo do ordenamento jurídico que a legitima – o que torna a questão por demasiado complexa – uma vez que o direito se apresenta através da norma padrão de LP, que se esmera em uma gramática normativa, sem considerar as idiossincrasias do falar brasileiro. Nesse sentido, o letramento vernacular é um direito fundamental, que potencializa a plena inserção humana, além de empreender o conhecimento crítico da norma padrão da LP, tão necessário para que o educando de escola pública, sobretudo, perceba as manobras legais, através das quais o poder se serve para fragilizar a educação.

Compagnon⁷⁶, ao empreender a sua defesa à literatura na contemporaneidade, desvela um de seus poderes, a saber: desenvolver o potencial crítico necessário para que o homem não se permita ser enganado pela língua. Por isso mesmo, Candido⁷⁷ notabiliza o direito à literatura como fundamental à existência humana, como ocorre com o direito à educação e ao letramento vernacular, todos defendidos, nesta pesquisa, como direitos fundamentais de segunda dimensão, segundo analisado acima.

Os direitos sociais são de sumo relevo para o crescimento do país de forma justa e democrática. Por isso, o rol de direitos fundamentais traz imbricações com outros, mesmo que de dimensões distintas. A violação do direito à informação, que se relaciona, principalmente, com o direito à educação e ao letramento vernacular, é um dos meios pelos quais a democracia vem se esfacelando no Brasil. Se a educação abrange acesso, sem acoplar a efetiva qualidade com o condão de concretizar o direito de todo indivíduo ao letramento vernacular, as pessoas, inseridas nesse rol, não apenas estão privadas de bens físicos; mas também de informações, do pleno reconhecimento de seus direitos e deveres, enquanto cidadãos, e, possivelmente, de falares, que lhes garantam o assento em lugares mais formais da sociedade brasileira.

O acesso ao poder pelos oprimidos, nas palavras de Freire⁷⁸, deve se dar por meio de uma ideologia humanista e inclusiva, não através dos métodos de opressão a que são subjugados. Nesse sentido, além de aprender a norma padrão, de forma crítica, é mister respeitar e valorizar os múltiplos falares brasileiros, inclusive os cooficiais, operando para a construção de uma sociedade mais justa, equânime e plural. Na esteira do estudo sobre os direitos fundamentais, há controvérsia doutrinária sobre a quarta dimensão deles. Entretanto, além de Bonavides⁷⁹, outros constitucionalistas têm empreendido defesa a esse direito, como se nota:

⁷⁵ Ibidem.

⁷⁶ COMPAGNON, A. *Literatura para quê?* Tradução de Laura Taddei Brandini. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

⁷⁷ CANDIDO, A. *Formação da Literatura Brasileira: momentos decisivos* 6 ed. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 2000.

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ Ibidem.

Tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política⁸⁰.

A relação desses direitos com a educação é visível, no sentido de que é por meio dela que se viabiliza a plena inserção cultural, apta a fomentar o letramento vernacular, por assim dizer, um ensino cidadão, que efetive o direito de aprender do educando – via aulas de LP e LB. Como o rol de direitos fundamentais pode se expandir, ensejando, com o passar do tempo, novos anseios humanos e necessidades que se fundem na construção de demais direitos, muitos constitucionalistas têm aderido o entendimento de que exista uma quinta dimensão dos direitos fundamentais, defendido, inclusive por Bonavides, como ressalta Honesko⁸¹:

[...] em recentes debates científicos (IX Congresso Íbero-Americano e VII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizados em Curitiba/PR, em novembro de 2006, bem como II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza/CE, em abril de 2008), BONAVIDES fez expressa menção à possibilidade concreta de se falar, atualmente, em uma *quinta* geração de direitos fundamentais, onde, em face dos últimos acontecimentos [o atentado terrorista de “11 de Setembro”, em território norte-americano, ilustra um bom exemplo] exsuriria legítimo falar de um *direito à paz*. Embora em sua doutrina esse direito tenha sido alojado na esfera dos direitos de terceira dimensão, o ilustre jurista, frente ao insistente rumor de guerra que assola a humanidade, decidiu dar lugar de destaque à *paz* no âmbito da proteção dos direitos fundamentais⁸².

O direito à paz, sem dúvida, dialoga com todos os outros analisados anteriormente – já que não se pode falar em concórdia - se o direito à saúde, à cultura, à vida, à educação e ao letramento vernacular, dentre outros estiverem violados. Em uma sociedade, marcada pelo temor a uma terceira guerra mundial, que faz dar origem a ONU⁸³, em 1945, valorizando sobremaneira os direitos humanos e o respeito à diversidade, é de se esperar que a paz seja uma de suas balizas. Apesar disso, ainda há nações em guerras bélicas, deflagrando a existência de outras formas de embates, eivados de tecnologia, intoxicação, além de outros, os quais não dispensam nem mesmo um vírus (*coronavírus*), fazendo o mundo viver uma “pandemia globalizada”, sem correspondente, em 2020, que vem se prolongando no curso do ano de 2021.

Logo, nota-se que, assim como os de terceira e quarta, os direitos de quinta dimensão se aproximam, ainda mais, da contemporaneidade brasileira, sendo uma exigência dessa sociedade globalizada, tecnológica e complexa, dentre outras características que são peculiares a ela. Nesse âmbito pós-moderno ou, ainda, contemporâneo da história brasileira, processa-se a existência humana que se deleita por esta escrevedura, nesse instante, que se chama “agora”, marcado por uma pandemia que perdura, mundialmente, e ceifa a vida de inúmeros

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ HONESKO, R. S. *Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração*. In *Direitos Fundamentais e Cidadania*. FACHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo: Método, 2008.

⁸² Ibidem, p.197, grifos da autora.

⁸³ Ibidem.

brasileiros, como tem visto a locutora deste discurso, através do desenrolar do seu trajeto por este vasto mundo brasileiro, que fica situado na Bahia.

■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa divisão dos direitos fundamentais, nas cinco dimensões supramencionadas, presta-se a atender a um método meramente acadêmico e didático que tem por escopo analisar a sua valorização - sob o enfoque de momentos históricos distintos - cujos aportes ideológicos são - em igual medida - diferentes - em sintonia com o seu respectivo período e com as intenções sociocomunicativas a que ele se preste. Insta salientar que alguns constitucionistas, de corrente minoritária, de acordo com os estudos de Bahia⁸⁴, têm admitido a existência de mais dimensões dos direitos fundamentais à pessoa humana, além das cinco mencionadas ao longo desta subseção. A tendência natural é que isso, com o passar do tempo, cada vez mais, ocorra – uma vez que o direito deve atender às necessidades demandadas pelas múltiplas relações humanas – as quais se modificam conforme sejam os contextos históricos de suas inserções.

Os direitos fundamentais são indivisíveis, como já analisado, e estão intrinsecamente relacionados, em suas várias dimensões, tendo a educação maior relevo, por dignificar o homem ao instruí-lo, além de ser um bem social determinante na perseguição de demais direitos – via o letramento vernacular. É por meio da educação que se fomenta o direito à literatura, como o concebe Cândido⁸⁵, cuja abordagem é feita, com maior minúcia, no primeiro e terceiro capítulos desta pesquisa, e também o direito ao letramento vernacular, explicado em subseções retrotranscritas a esta.

Sendo a educação um direito fundamentalmente humano, também o é aqueles que ela viabiliza, nesse tocante, o direito à literatura, às artes e ao letramento vernacular, até porque a educação, que se vincula também ao direito de aprender, tem tutela de monta internacional, como bem assevera Bonavides⁸⁶. A educação não se sustenta sem os demais direitos que a presente pesquisa exhibe ao lado dela – posto que a “educação bancária” – na linha de Freire⁸⁷ – fomenta a consciência ingênua do educando por não oportunizar efetivo aprendizado e percepção de mundo crítica o bastante para promoção da justiça social.

REFERÊNCIAS

BAHIA, F. *Constitucional Prática*. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

⁸⁴ Ibidem.

⁸⁵ Ibidem.

⁸⁶ Ibidem.

⁸⁷ Ibidem.

- BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: SARAIVA. *Vade Mecum Saraiva*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 1-137.
- BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Império do Brasil, [2003]. 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 15 jan. 2019.
- BRASIL. Lei 7.783. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, 28 de junho de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM. Acesso em: 4 dez. 2021.
- BRASIL. *Lei n.º 8.930*. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 6 de setembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8930.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.
- BRASIL. *Lei n.º 9.840*. Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Brasília, 28 de setembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9840.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.
- BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília: dezembro de 2018. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/historico>. Acesso em: 27 jun. 2021.
- CANDIDO, A. *Formação da Literatura Brasileira: momentos decisivos*, 6 ed. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 2000.
- CASAGRANDE, E. F. *O problema da moral em Kant*. Seminário em Educação da Região Sul, 2012. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/2511/932>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.
- COMO funciona a iniciativa popular no Brasil? São Paulo: *Inteligov*, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://blog.inteligov.com.br/como-funciona-a-iniciativa-popular-no-brasil/>. Acesso em: 26 ago. 2018.
- COMPAGNON, A. *Literatura para quê?* Tradução de Laura Taddei Brandini. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.
- CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Sentença*. Peru, 31 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/ConvenoAmericanasobreDireitosHumanos10.9.2018.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2021.
- DIMOULIS, D.; MARTINS, L. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- ERDELYI, M. F. STF impõe limites para a greve de servidores públicos. *Revista Consultor Jurídico*, 25 de outubro de 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-out-5/supremo_impoe_limites_greve_servico_publico. Acesso em: 29 jun. 2021.
- GIL, A. C. *Como elaborar projeto de pesquisa?* 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRAU, E. R. *A ordem econômica na constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2012.

HONENSKO, R. S. *Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração*. In *Direitos Fundamentais e Cidadania*. FA-CHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo: Método, 2008.

KANT, I. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*, São Paulo: Martin Claret, 2003.

MATOS, A. G. S. Cadernos de resumos. In: *VI Simpósio de história regional e local*, Santo Antônio de Jesus. XXI Semana de consciência negra: liberdades, cidadania e direitos humanos, 2019a. Disponível em: http://www.simpohistoria2019-uneb.ufba.br/modulos/gerenciamentodeconteudo/docs/506_caderno_de_resumos.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

MATOS, A. G. S. O Direito ao letramento vernacular: contradições e perspectivas no ensino de língua portuguesa. In: *VI Simpósio de história regional e local*, Santo Antônio de Jesus. XXI Semana de consciência negra: liberdades, cidadania e direitos humanos, 2019b, v. XXI. p. 216-271. Disponível em: http://www.simpohistoria2019-uneb.ufba.br/modulos/gerenciamentodeconteudo/docs/506_anais_simpohistoria.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

MATOS, A. G. S. *O letramento vernacular e o acesso à educação: o direito a serviço de quem?* 2020, p. 21. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Ciências e Empreendedorismo - Santo Antônio de Jesus, 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/TCC%20Final%20Direito%20Alexandra%20Matos%20%202020.1%20%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/TCC%20Final%20Direito%20Alexandra%20Matos%20%202020.1%20%20(1).pdf). Acesso em: 21 out. 2021.

MATOS, A. G. S. As pegadas bakhtinianas em Paulo Freire: tempos sombrios em território brasileiro contemporâneo. *Cadernos Zygmunt Bauman*. Maranhão: Universidade Federal do Maranhão (UFMA), v.11, n.º 27, 2021d. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/17857/9723>. Acesso em: 02 dez. 2021.

MATOS, A. G. S. Análise do contexto colonial brasileiro: o direito à educação e interfaces linguísticas. In: BOTTEGA, C.; KARPOWCIS, D. S.; OLIVEIRA, M. G. SALLES, S. S. (orgs). *Direitos Humanos na Educação*. Rio de Janeiro: Preboke Collins, 2021b, p. 293-304. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/CAEDUCA%20LIVROS.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

MATOS, A. G. S. A teoria econômica do capital humano e o reconhecimento do profissional da educação básica: história de efetivo direito ou sustentáculo de negação dele? *Revista de Direito do CAPP*. Ouro Preto: Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), v. 1, n.º 1, set. 2021a. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/capp/article/view/5007/3848>. Acesso em: 21 out. 2021.

MATOS, A. G. S. Em Paulo Freire, há vários Bakhtins ou, ainda, um Bakhtin plural. In: ABREU, J. M.; PADILHA, P. R. (orgs). *Mestre do amanhã: fazedores do futuro*. 1ed. São Paulo: Instituto de Educação e Direitos Humanos Paulo Freire, 2021c, p. 34-44. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/E-book_Mestres_do_Amanha_2021.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

MATOS, A. G. S.; ANDRADE, P. R. A educação e as suas interfaces na perseguição do direito à cidade. *Revista Húmus*, Maranhão: Universidade Federal do Maranhão, vol. 11, num. 33, 2021.

Disponível em: C:/Users/Usuario/Downloads/16283-52997-1-PB%20(3).pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

MATOS, A. G. S.; QUADROS, C. O letramento vernacular e o acesso à educação no Brasil: o direito a serviço de quem? *Diké Revista Jurídica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Santa Cruz*. Ilhéus, n.º 18, p. 303-326, jan. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/2809>. Acesso em: 23 mar. 2021.

NOVELINO, M. *Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139423>. Acesso em: 10 maio 2020.

PORTELA, P. H. G. *Direito Internacional Público e Privado*. JusPODIVM, Salvador, 11ª edição, 2019.

RAIMANN, E. G. A profissionalização docente e seus desafios. CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, XII, 2015, Goiás. *Formação de Professores, Complexidade e Trabalho Docente*. [s. l.]: PUC-PR, 2015, p. 13887-13907. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/22668_10962.pdf. Acesso em 29 de outubro de 2020.

SARLET, I. W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, L. D. M. *A implementação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988*. Brasília, 2005.

SOARES, M. Letrar é mais que alfabetizar: uma entrevista com Magda Soares. [Entrevista concedida a] Eliane Bardanachvili. *Jornal do Brasil*: 26 nov. 2000. In: ALEAM - Associação de Educadores Latino Americanos. *Arquivos do blog*. São Paulo, 04 mar. 2008. Disponível em: <http://aelam-aelam.blogspot.com/2008/03/letrar-mais-que-alfabetizar-uma.html>. Acesso em: 24 mar. 2019.